



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.721381/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.344 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PEDRO PAULO SPOSITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

CANCELAMENTO DA GLOSA PELA DRJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE.
NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO.

Já havendo sido atendido o pedido do contribuinte quando do julgamento de primeiro grau, não cabe o conhecimento do pleito, dada a evidente inexistência de interesse.

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO LANÇAMENTO.

Não se conhece de recurso que aborde tema que não foi objeto do lançamento contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e segs.) interposto nos autos do processo nº 13811.721381/2018-07, em face do Acórdão nº **09-67.597**, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 23 de agosto de 2018, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação (e-fls. 06/10), para **reconhecer** o direito creditório em

favor do interessado e autorizar a restituição de imposto, no valor de R\$ 3.106,92, de acordo com os fundamentos de fls. 69/76.

Ao referido acórdão foi aplicada a Portaria RFB n 2.723/2017, dispensada a inserção de ementa pela RFJ.

Por bem descrever os fatos, adoto, de forma resumida, o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Foi lavrada em 12/03/2018, a Notificação de Lançamento de e-fls. 45/50, que exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 19.178,13**, sendo:

R\$ 8.737,59 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904);
R\$ 6.553,19 de multa de ofício (passível de redução);
R\$ 3.887,35 de juros de mora, calculados até março de 2018.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA entregue pelo contribuinte, em 28/04/2014 (exercício financeiro de 2014/ano-calendário de 2013), quando foram apontadas as infrações (e-fls. Fatos de fls. 47/48):

1) Da dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 77.710,54, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

- Glosa de dedução da totalidade das Despesas Médicas ref. os Planos de Saúde BRADESCO SAÚDE - PLANO ASSISTENCIAL
Não foram apresentadas comprovações dos respectivos pagamentos, nem relação dos beneficiários.
- UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Guias de quitações de pagamento apresentadas não são suficientes para comprovar a dedução (não contém a definição de que se referem a pagamentos de Plano de Saúde ou Previdência e nem informação, através de impressos da próprio Plano, do titular do mesmo e eventuais beneficiários).
- Glosa de parte das despesas médicas ref. à DALILA E FABRICIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA E CONDICIONAMENT e MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
Comprovações de pagamento apresentadas pelo Contribuinte são inferiores ao valor deduzido na DIRPF do Contribuinte.
Foram solicitadas todas as comprovações de pagamentos das Despesas Médicas deduzidas na DIRPF.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	48.323.224/0001-60	UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PRE	026	33.994,58	0,00	0,00
02	92.693.118/0001-60	BRDESCO SAUDE S/A	026	21.535,48	0,00	0,00
03	92.693.118/0001-60	BRDESCO SAUDE S/A	026	21.535,48	0,00	0,00
04	08.291.188/0001-86	DALILA E FABRICIO - CLINICA DE	021	1.335,00	0,00	890,00
05	387.974.534-04	MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA	010	600,00	0,00	400,00

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Cientificado da Notificação de Lançamento (NL) nº 2014/296527944827469, em 12.04.2018 (e-fls. 40 e segs.), observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 10.05.2018, sua impugnação (e-fls. 3/10), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CNPJ: 48.323.224/0001-60 - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Valor da infração: **R\$ 33.994,58.**

Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresentou documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

As contribuições para entidades de previdência complementar (UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) são dedutíveis do IRPF, no limite de 12% do total de rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Despesas referentes ao plano de previdência privada: comprovantes de pagamento de UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: comprovam que o ônus foi suportado pelo titular e trata-se de entidade de previdência complementar fechada, não de plano de saúde, como suscitado na decisão guerreada.

O recorrente também informa que identificou que referida despesa deveria ter sido classificada no código 26 (planos de saúde no Brasil), mas sim como 36 (previdência complementar). Tal erro, decorrente da seleção incorreta do código quando do preenchimento da declaração de ajuste pelo recorrente (26 ao invés de 36), não pode obstar o direito à dedução de previdência privada, vez que inequivocamente comprovado o pagamento.

Esclarece que o total dos aportes feitos ao longo do ano-calendário 2013 foi de R\$ 37.257,62 e não R\$ 33.994,58 conforme comprovantes de recolhimento anexos à impugnação.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CNPJ: 92.693.118/0001-60 - BRADESCO SAUDE S/A.

Valor da infração: R\$ 21.535,48 (titular e dependente, valor pago por cada um)

Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Despesas médicas referentes ao plano de saúde BRADESCO SAÚDE - PLANO ASSISTENCIAL encontram respaldo no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, apontado como beneficiário o Impugnante e sua dependente, os mesmos valores informados pela fonte (R\$21.535,48).

*Ao final, requer seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, anulando-se a NL e afastando-se a glosa das despesas médicas e do plano de previdência privada.*

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CNPJ: 08.291.188/0001-86 - DALILA E FABRICIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA E CONDICIONAMENTO.

Valor da infração: **R\$ 445,00.**

- **Concorda com essa infração.**

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CNPJ: 387.974.534-04 - MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Valor da infração: **R\$ 200,00.**

- **Concorda com essa infração.**

II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi dada como tempestiva, reunindo os demais requisitos formais de admissibilidade, dando-se a ela conhecimento.

Assim se manifestou a DRJ sobre a impugnação apresentada:

Preliminarmente, na impugnação o contribuinte concordou expressamente com as glosas das despesas de R\$ 445,00 referente a Dalila e Fabício – Clínica de Fisioterapia e Condicionamento; e R\$ 200,00 referente a Malebranche Berardo Carneiro da Cunha Neto.

Considerada, portanto, como não impugnada e, portanto, não litigiosa, aplicando-se o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

1) Dedução Indevida de Despesa Médica

O notificado apresentou, na fase impugnatória, o comprovante de rendimentos emitido pela UNILIVERPREV (e-fls. 11), no item nº 7, “Informações complementares”:

Despesas odonto-hospitalares - Operadora: 92.693.118/0001-60 PLANO DE ASSISTENCIAL BRADESCO, Despesa do Titular – R\$ 21.535,48;
Despesa Dependente Rosa Maria Russo Spósito – R\$ 21.535,48.

Considero comprovada a relação de dependência tributária de Rosa Maria Russo Spósito, haja vista certidão de casamento constante do Dossiê-eletrônico nº 10010.038383/0417-23, nos arquivos da RFB.

Desse modo, considero comprovada a despesa de R\$ 21.535,48 com Plano Assistencial Bradesco, CNPJ Nº 92.693.118/0001-60, para o impugnante e para sua dependente tributária.

Em relação à alegação de que houve erro ao indicar código 26 (plano de saúde no Brasil), ao passo que deveria constar 36 (previdência complementar), cabe esclarecer que o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe ser a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

A legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas, conforme se pode observar no art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Por seu turno, a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, ato para o qual ela deve se pautar pela legislação tributária, sob

pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo, ainda, com o caput e § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), a retificação de informação na declaração por iniciativa do próprio declarante somente pode ser feita antes do recebimento da Notificação de Lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Dessa forma, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem poder apreciar quaisquer outras arguições, inclusive as de cunho pessoal.

O procedimento incorreto de elaboração da declaração de ajuste não inibe a lavratura da notificação de lançamento.

Acerca do pleito referente à permissão para retificação da declaração de ajuste, cumpre observar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Ao dispor sobre a retificação de declaração de ajuste, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 54:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

No entanto, a partir do momento em que foi cientificado do início do procedimento fiscal, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade, ficando impossibilitado de apresentar declaração retificadora, conforme previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizam o início do procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Os dispositivos legais acima transcritos exigem que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, antes do início de procedimento fiscal, e noticie o Fisco das infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso pague o tributo e os juros, afastar a aplicação de multa punitiva.

Portanto, afastada a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN e de art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, impossível acatar o pedido para se considerar código 36 (previdência complementar) em vez de 26 (plano de saúde no Brasil), conforme declarado, por se caracterizar em pedido de apresentação de declaração de ajuste retificadora.

Até porque, a despeito do impedimento de retificar informações da DAA, a partir do ponto que considerei o Comprovante de Rendimentos, emitido pela UNILEVERPREV, como hábil e idôneo para comprovar a despesa médica do

contribuinte e de sua dependente, com o Plano Assistencial Bradesco, ficou caracterizado que os pagamentos dos boletos não possuem reflexos nesse mesmo demonstrativo da fonte pagadora do contribuinte.

E é possível presumir, que caso esses pagamentos fossem contribuição para previdência privada própria, ou de dependente, como alega o contribuinte, **haveria reflexos no citado demonstrativo da Unileverprev (Sociedade de Previdência Privada). Não ficou esclarecido pelo contribuinte o motivo da ausência no Comprovante de Rendimentos emitido pela UNILEVERPREV dessa informação sobre as contribuições que alega ter realizado.**

Como se constata na linha 03- contribuições à entidades de Previdência complementar..., do campo 3 – Rendimentos tributáveis, deduções e imposto sobre a renda retido na fonte, não informação, indicando 0,00. E nenhum demonstrativo adicional foi apresentado para comprovar o objetivo desses pagamentos.

A autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação prevê que são dedutíveis gastos com a própria saúde e de dependentes relacionados na Declaração de Ajuste, devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, a teor do que dispõe o art. 80, do RIR/1999.

Assim sendo, a glosa por falta de comprovação em relação a despesa com UNILEVERPREV deve ser mantida, haja vista que o momento é de comprovar o que declarou como pago.

Assim sendo, abaixo demonstra-se o novo cálculo do imposto a restituir:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	128.434,72
2) Total de Deduções Declaradas	110.383,50
3) Glosa de Deduções Indevidas	77.710,54
4) Glosa de Deduções EXONERADA na presente decisão	43.070,96
5) Base de Cálculo Apurada (1-2+3-4)	52.690,80
6) Imposto Apurado Após Decisão (calculado pela tabela progressiva anual)	5.003,06
7) Total de Imposto Pago Declarado	8.109,98
8) Saldo do Imposto a Restituir Apurado Após Decisão (6-7)	3.106,92
9) Imposto a Restituir Declarado	8.109,98
10) Imposto já Restituído	0,00
11) Imposto a Restituir	3.106,92

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação, naquilo que contestou o lançamento, **para eximir o contribuinte do recolhimento de R\$ 8.737,59 a título de imposto de renda e autorizar a restituição no valor de R\$ 3.106,92**, nos termos da presente decisão.

III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARE

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 86/89, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Ao julgar a impugnação, houve por bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais (DRJ/JFA) dar-lhe parcial procedência, considerando comprovaria a despesa na importância de R\$ 21.535,48 do Recorrente e sua dependente, com o plano BRADESCO SAÚDE — PLANO ASSISTENCIAL, visto que referida despesa encontra reflexo no comprovante de rendimentos emitido por fonte pagadora e, destarte, são plenamente dedutíveis.

Em que pese o acerto da n. decisão ao afastar a glosa de despesas médicas reconhecidas no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, não andou bem o d. julgador ao manter a glosa com despesas do plano de previdência complementar do Recorrente, pagos a UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, na importância de R\$ 33.994,58.

Isto porque, conforme se buscou comprovar — e, neste ponto, não olvida a decisão *a quo* —, as despesas em referência foram suportadas pelo Recorrente, conforme documentam os boletos bancários juntados.

O fato de referidas despesas não terem sido registradas no comprovante entregue pela fonte pagadora — mas, inequivocamente, suportadas pelo Recorrente — não desabona sua dedutibilidade, uma vez que suportadas em coparticipação para manutenção do plano de previdência e saúde do Recorrente, ao abrigo, portanto, da legislação que rege sua dedutibilidade, devendo ser reformada a decisão da instância de piso para afastar a glosa.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda (RIR):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e

próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso H, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, § 1 aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) (g.n.)

Ato contínuo, dispõe o artigo 82 do RIR que:

Art. 82. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus seja da pessoa física (Lei nº9.477, de 1997, art. 1º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

§1º A dedução prevista neste artigo, somada à de que trata o inciso 11 do art. 74, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº9.532, de 1997, art. 11).

§ 2º É vedada a utilização da dedução de que trata este artigo no caso de resgates na carteira de Fundos para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº9.477, de 1997, ou para aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12 e parágrafo único).

Confrontando os boletos apresentados com o inciso III do artigo 80 do RIR99, restam consignados o nome, endereço e CPF/MF do Recorrente, bem assim o CNPUMF da beneficiária dos pagamentos — dos quais, conforme comprovante de rendimentos, o Recorrente é beneficiário dos planos de saúde e previdência.

Desta forma, atendidos os pressupostos legais para comprovação das despesas, padece de vício decisão que, mesmo diante de prova de pagamento robusta, nega dedutibilidade assegurada em lei, ainda que, por lapso ou razões próprias, tenha a fonte pagadora deixado de informar no comprovante de rendimentos as despesas suportadas pelo Recorrente.

III. PEDIDO

Isto posto, requer seja recebido, processado e, ao fim, JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso voluntário,

reformando-se o acórdão *a quo*, afastando-se a glosa de despesas com o plano de saúde e previdência privada.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Redator *ad hoc*.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário (e-fls. 86 e segs.) foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972) e aborda a glosa sobre as despesas com os planos de saúde do recorrente e da sua dependente (vide fls. 11), pleito já foi atendido no âmbito da DRJ, conforme demonstra-se na planilha de cálculo às fls. 76, não devendo ser conhecido o recurso por ausência de interesse do recorrente.

Em relação ao pleito de glosa das despesas com o plano de previdência privada, tais despesas não foram objeto da Notificação de Lançamento de fls. 45/50, não sendo possível conhecer o recurso também nesse aspecto.

Diante de todo exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa